



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1660327 - SP (2016/0124420-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MILTON BELMIRO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO PESTANA FELIPPE E OUTRO(S) - SP077515
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WALTER JOSE RINALDI FILHO E OUTRO(S) - SP097326
INTERES. : JOSE PEDRO DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES. : CLODI DA SILVA
INTERES. : MARIA INES PAULA DA SILVA
INTERES. : SEBASTIÃO VICENTIN
INTERES. : NILVA APARECIDA DA SILVA VITORAZO
INTERES. : JUDITH DE PAULA
INTERES. : NEWTON RUBENS DA SILVA
INTERES. : JOSE JAIME DA SILVA
INTERES. : YOLANDA DA SILVA POZATO
INTERES. : CRENI DA SILVA CASTELLARI
INTERES. : VANIA REGINA VICENTIN GIL
INTERES. : VALERIA ROSIMEIRE VICENTIN MOSCATO
INTERES. : VERISSON JOSE VICENTIN
INTERES. : ZORAIDE DA SILVA ALVES
INTERES. : DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA -
DAEE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. IMÓVEL DOADO AOS DESCENDENTES. INFRATOR PERMANECEU COMO USUFRUATUÁRIO DO BEM. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CABIMENTO. LIMITES DA HERANÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A questão debatida na lide envolve a aplicação de multa ao genitor da parte recorrente, em razão da prática de infração ambiental cometida em imóvel que foi objeto de doação aos filhos, com cláusula de usufruto em favor do doador. Discute-se a possibilidade de o patrimônio objeto de doação pelo infrator ambiental a seus herdeiros ser atingido pela execução fiscal da multa que lhe foi aplicada.

2. No caso, o título extrajudicial resultante da multa ambiental não apresenta vícios, pois foi lavrado contra aquele que foi apontado como

degradador do meio ambiente, isto é, o genitor da parte ora agravante, que explorava o imóvel na condição de usufrutuário. Logo, não é possível solucionar o presente litígio com base na orientação contida na Súmula n. 392/STJ.

3. O art. 4º, VI, da Lei n. 6.830/1980 estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra os sucessores a qualquer título.

4. A doação de ascendente a descendentes é considerada como adiantamento de herança, consoante disposto no art. 544 do Código Civil. Nessa circunstância, os respectivos bens devem ser trazidos à colação, nos termos prelecionados nos arts. 2.002 e 2.003 do referido diploma.

5. O art. 1.997 do Código Civil dispõe que a herança responde pelas dívidas do falecido, cumprindo ao juiz reservar bens suficientes para o pagamento do débito.

6. É permitida a habilitação dos herdeiros do executado no polo passivo da execução fiscal, a fim de que respondam pelo pagamento da dívida, na medida da legítima adiantada em vida que, no caso, corresponde à fração de parte ideal do imóvel em que foi praticada a infração ambiental.

7. Ao examinar execução fiscal de crédito tributário, esta Corte Superior consignou que "a antecipação da legítima está incluída no conceito de herança e, por essa razão, integra a apuração do quinhão hereditário (art. 2.002 do Código Civil). Ainda que efetivada em momento anterior ao do nascimento da obrigação tributária (fato gerador), ou da constituição do crédito tributário (lançamento), não exclui a responsabilidade tributária do sucessor, resguardado o limite das forças da herança. Inteligência do art. 131, II, do CTN" (AgRg no REsp n. 644.914/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/3/2009).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de junho de 2022.

Ministro OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1660327 - SP (2016/0124420-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : MILTON BELMIRO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO PESTANA FELIPPE E OUTRO(S) - SP077515
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WALTER JOSE RINALDI FILHO E OUTRO(S) - SP097326
INTERES. : JOSE PEDRO DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES. : CLODI DA SILVA
INTERES. : MARIA INES PAULA DA SILVA
INTERES. : SEBASTIÃO VICENTIN
INTERES. : NILVA APARECIDA DA SILVA VITORAZO
INTERES. : JUDITH DE PAULA
INTERES. : NEWTON RUBENS DA SILVA
INTERES. : JOSE JAIME DA SILVA
INTERES. : YOLANDA DA SILVA POZATO
INTERES. : CRENI DA SILVA CASTELLARI
INTERES. : VANIA REGINA VICENTIN GIL
INTERES. : VALERIA ROSIMEIRE VICENTIN MOSCATO
INTERES. : VERISSON JOSE VICENTIN
INTERES. : ZORAIDE DA SILVA ALVES
INTERES. : DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA -
DAEE

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO AO MEIO AMBIENTE. IMÓVEL DOADO AOS DESCENDENTES. INFRATOR PERMANECEU COMO USUFRUATUÁRIO DO BEM. ADIANTAMENTO DE LEGÍTIMA. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES. CABIMENTO. LIMITES DA HERANÇA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A questão debatida na lide envolve a aplicação de multa ao genitor da parte recorrente, em razão da prática de infração ambiental cometida em imóvel que foi objeto de doação aos filhos, com cláusula de usufruto em favor do doador. Discute-se a possibilidade de o patrimônio objeto de doação pelo infrator ambiental a seus herdeiros ser atingido pela execução fiscal da multa que lhe foi aplicada.

2. No caso, o título extrajudicial resultante da multa ambiental não apresenta vícios, pois foi lavrado contra aquele que foi apontado como degradador do meio ambiente, isto é, o genitor da parte ora

agravante, que explorava o imóvel na condição de usufrutuário. Logo, não é possível solucionar o presente litígio com base na orientação contida na Súmula n. 392/STJ.

3. O art. 4º, VI, da Lei n. 6.830/1980 estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra os sucessores a qualquer título.

4. A doação de ascendente a descendentes é considerada como adiantamento de herança, consoante disposto no art. 544 do Código Civil. Nessa circunstância, os respectivos bens devem ser trazidos à colação, nos termos prelecionados nos arts. 2.002 e 2.003 do referido diploma.

5. O art. 1.997 do Código Civil dispõe que a herança responde pelas dívidas do falecido, cumprindo ao juiz reservar bens suficientes para o pagamento do débito.

6. É permitida a habilitação dos herdeiros do executado no polo passivo da execução fiscal, a fim de que respondam pelo pagamento da dívida, na medida da legítima adiantada em vida que, no caso, corresponde à fração de parte ideal do imóvel em que foi praticada a infração ambiental.

7. Ao examinar execução fiscal de crédito tributário, esta Corte Superior consignou que "a antecipação da legítima está incluída no conceito de herança e, por essa razão, integra a apuração do quinhão hereditário (art. 2.002 do Código Civil). Ainda que efetivada em momento anterior ao do nascimento da obrigação tributária (fato gerador), ou da constituição do crédito tributário (lançamento), não exclui a responsabilidade tributária do sucessor, resguardado o limite das forças da herança. Inteligência do art. 131, II, do CTN" (AgRg no REsp n. 644.914/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/3/2009).

8. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado contra decisão que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O agravante aponta violação dos arts. 544 do Código Civil e 30 da Lei n. 6.830/1980.

Sustenta a impossibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra quem não figurou na certidão de dívida ativa como devedor e não recebeu daquele que constou como devedor no referido título qualquer herança por ocasião do falecimento.

Defende a aplicação da orientação firmada na Súmula n. 392/STJ, segundo a qual não é possível modificar o sujeito passivo da execução, salvo nos casos de erro material ou formal da CDA, o que não se verifica na situação em apreço.

De acordo com o recorrente (e-STJ, fl. 228):

[...] como a opção da recorrida foi autuar e executar apenas o usufrutuário do imóvel, e, frise-se, como é indiscutível que o executado não deixou bens a inventariar, não se mostra possível nos estreitos limites de uma execução fiscal atribuir desde logo aos proprietários do imóvel responsabilidade por infração ambiental sem prévio processo administrativo contra eles, sob pena de evidente malferimento dos regramentos insculpidos no artigo 544 do Código Civil e no artigo 30 da Lei nº 6.830/70.

Argumenta que o instituto do adiantamento da legítima apenas aproveita os herdeiros necessários, não podendo ser utilizado para beneficiar eventuais credores do *de cuius*.

Pugna pela reforma da decisão agravada, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Inicialmente, destaco que o agravante não se insurgiu contra o capítulo da decisão monocrática que não conheceu do recurso especial. Desse modo, a matéria relativa à prescrição intercorrente não será objeto de análise nesta oportunidade.

A questão debatida na lide envolve a aplicação de multa ao genitor da parte recorrente, em razão da prática de infração ambiental cometida em imóvel que foi objeto de doação aos filhos, com cláusula de usufruto em favor do doador.

A infração ambiental foi cometida pelo genitor na condição de usufrutuário do imóvel em debate. A tese veiculada no recurso especial é a de que o redirecionamento da execução não seria possível, em razão do disposto na Súmula n. 392/STJ, com o seguinte teor: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução."

Como bem salientou o aresto recorrido, a situação discutida na lide não diz respeito à correção da CDA por equívoco na indicação do devedor. O título extrajudicial resultante da multa ambiental não apresenta vícios, pois foi

lavrado contra aquele que foi apontado como degradador do meio ambiente, isto é, o genitor da parte ora agravante, que explorava o imóvel na condição de usufrutuário. Logo, não é possível solucionar o presente litígio com base na orientação contida na Súmula n. 392/STJ.

A matéria aqui enfrentada relaciona-se com a possibilidade de o patrimônio objeto de doação pelo infrator ambiental a seus herdeiros ser atingido pela execução fiscal da multa que lhe foi aplicada. Tenho que a resposta é afirmativa.

O art. 4º, VI, da Lei n. 6.830/1980 estabelece que a execução fiscal poderá ser promovida contra os sucessores a qualquer título, *in verbis*:

Art. 4º - A execução fiscal poderá ser promovida contra:
[...]
VI - os sucessores a qualquer título.

A doação de ascendente a descendentes é considerada como adiantamento de herança, consoante disposto no art. 544 do Código Civil. Nessa circunstância, os respectivos bens devem ser trazidos à colação, nos termos prelecionados nos arts. 2.002 e 2.003 do referido diploma.

Tal constatação não torna, evidentemente, o Estado de São Paulo herdeiro do falecido, apenas afasta o argumento de que o imóvel doado estaria blindado da execução fiscal, em razão do referido ato ter sido praticado em momento anterior à data da infração ambiental. Trata-se, portanto, de adiantamento de herança realizada pelo genitor a seus descendentes.

O art. 1.997 do Código Civil apresenta a solução para a presente controvérsia ao dispor que a herança responde pelas dívidas do falecido, cumprindo ao juiz reservar bens suficientes para o pagamento do débito. Confira-se, a propósito, a redação do normativo em comento:

Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube.
§ 1º Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução.

Nesse contexto, agiu com acerto o acórdão recorrido ao permitir a

habilitação dos herdeiros do executado no polo passivo da execução fiscal, a fim de que respondam pelo pagamento da dívida, na medida da legítima adiantada em vida que, no caso, corresponde à fração de parte ideal do imóvel em que foi praticada a infração ambiental.

Em precedente que examinou execução fiscal de dívida tributária, o STJ reconheceu a responsabilidade do sucessor, nos limites da herança, ainda que o adiantamento da legítima tenha ocorrido em momento anterior à constituição do crédito. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA LEGÍTIMA PREVIAMENTE À CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES.

1. A antecipação da legítima está incluída no conceito de herança e, por essa razão, integra a apuração do quinhão hereditário (art. 2.002 do Código Civil). Ainda que efetivada em momento anterior ao do nascimento da obrigação tributária (fato gerador), ou da constituição do crédito tributário (lançamento), não exclui a responsabilidade tributária do sucessor, resguardado o limite das forças da herança. Inteligência do art. 131, II, do CTN.

2. Agravo Regimental provido.

(AgRg no REsp n. 644.914/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/3/2009).

O eminente Ministro Herman Benjamin, naquela oportunidade, assim destacou:

A antecipação da legítima, ao contrário do que entendeu a Corte local, ratifica a condição jurídica da herança. Tanto é que, ao longo do trâmite do inventário, "os descendentes que concorrerem à sucessão do ascendente comum são obrigados, para igualar as legítimas, a conferir o valor das doações que dele em vida receberam, sob pena de sonegação" (art. 2.002 do Código Civil).

Em outras palavras, a herança é calculada com base na totalidade do acervo patrimonial do *de cujus*, ao tempo de seu óbito, e dela não se podem subtrair os valores ou os bens doados em vida a título de antecipação de legítima. É com base no levantamento do acervo patrimonial indisponível, acrescido da colação de bens (isto é, verificação da antecipação de legítima), que se apura o quinhão dos herdeiros necessários.

Pensamento em sentido oposto abriria oportunidade para toda a sorte de fraude, pois o sucedido, ainda que se encontrasse em situação de regularidade fiscal, poderia transmitir aos seus sucessores legítimos, antecipadamente, os bens de seu patrimônio para, após, deixar de pagar novos tributos que fossem devidos e, daquela forma, reduzir o seu patrimônio e, por consequência, o quinhão hereditário à responsabilidade prevista no art. 131, II, do CTN.

É irrelevante, para a controvérsia debatida nos presentes autos, que, ao tempo da antecipação da legítima, o *de cujus* não possuía débitos, ou não haver constituição do crédito tributário, pois não se discute a validade do ato jurídico, mas, sim, se a antecipação de legítima deve

ser excluída do quinhão hereditário, para fins de redução da responsabilidade do sucessor.

Na situação em debate, ainda existe a peculiaridade de que se trata de responsabilidade por infração ambiental.

De acordo com a jurisprudência do STJ, a responsabilidade pela infração ambiental é objetiva e solidária dos poluidores diretos e indiretos, o que compreende tanto usufrutuário quanto o proprietário do imóvel em que foi cometida a infração.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. USUFRUTUÁRIOS DE IMÓVEL. DEGRADAÇÃO AMBIENTAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. O Plenário do STJ decidiu que, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. É firme nesta Corte Superior a compreensão de que "a responsabilidade por danos ambientais é solidária entre o poluidor direto e o indireto, o que permite que a ação seja ajuizada contra qualquer um deles, sendo facultativo o litisconsórcio. Tal conclusão decorre da análise do inciso IV do art. 3º da Lei 6.938/1981, que considera 'poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental'" (AgInt no AREsp 839.492/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 06/03/2017).

3. Hipótese em que a Corte local acolheu pedido rescisório formulado pela ora agravante para reputar violado o art. 47 do CPC/1973, haja vista a ausência de citação dos usufrutuários de imóvel a cujos proprietários foi imposta obrigação de reparação de degradação ambiental, em ação civil pública, posição que diverge da assentada por este Tribunal.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.250.031/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 30/9/2020).

Portanto, ficam incólumes os fundamentos constantes do acórdão recorrido, os quais foram ratificados pela decisão ora agravada para negar provimento à pretensão recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0124420-9

AgInt no
REsp 1.660.327 / SP

Números Origem: 063.01.2000.000524-6 20140000160735 20170306320138260000 524/2000
5242000 630120000005246 97/2000 972000

PAUTA: 07/06/2022

JULGADO: 07/06/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA RODRIGUES SOARES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILTON BELMIRO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO PESTANA FELIPPE E OUTRO(S) - SP077515
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : WALTER JOSE RINALDI FILHO E OUTRO(S) - SP097326
INTERES. : JOSE PEDRO DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES. : CLODI DA SILVA
INTERES. : MARIA INES PAULA DA SILVA
INTERES. : SEBASTIÃO VICENTIN
INTERES. : NILVA APARECIDA DA SILVA VITORAZO
INTERES. : JUDITH DE PAULA
INTERES. : NEWTON RUBENS DA SILVA
INTERES. : JOSE JAIME DA SILVA
INTERES. : YOLANDA DA SILVA POZATO
INTERES. : CRENI DA SILVA CASTELLARI
INTERES. : VANIA REGINA VICENTIN GIL
INTERES. : VALERIA ROSIMEIRE VICENTIN MOSCATO
INTERES. : VERISSON JOSE VICENTIN
INTERES. : ZORAIDE DA SILVA ALVES
INTERES. : DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAAE

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Dívida
Ativa não-tributária - Multas e demais Sanções - Ambiental

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MILTON BELMIRO DA SILVA
ADVOGADO : PAULO PESTANA FELIPPE E OUTRO(S) - SP077515
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : WALTER JOSE RINALDI FILHO E OUTRO(S) - SP097326
INTERES. : JOSE PEDRO DA SILVA - ESPÓLIO
INTERES. : CLODI DA SILVA
INTERES. : MARIA INES PAULA DA SILVA
INTERES. : SEBASTIÃO VICENTIN
INTERES. : NILVA APARECIDA DA SILVA VITORAZO
INTERES. : JUDITH DE PAULA
INTERES. : NEWTON RUBENS DA SILVA
INTERES. : JOSE JAIME DA SILVA
INTERES. : YOLANDA DA SILVA POZATO
INTERES. : CRENI DA SILVA CASTELLARI

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2016/0124420-9

**AgInt no
REsp 1.660.327 / SP**

INTERES. : VANIA REGINA VICENTIN GIL
INTERES. : VALERIA ROSIMEIRE VICENTIN MOSCATO
INTERES. : VERISSON JOSE VICENTIN
INTERES. : ZORAIDE DA SILVA ALVES
INTERES. : DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA - DAAE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.